



MUNICIPIO DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos

Autos de Procedimento Licitatório
Pregão Eletrônico nº 15/2023 – PMI
Proc. Adm. nº 116/2023

EMENTA: EDITAL / IMPUGNAÇÃO / EXCLUSÃO DA
LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA LOCAL OU REGIONAL /
TEMPESTIVIDADE / ACOLHIMENTO / IMPROVIDO

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso de Impugnação com fulcro na redação da Lei Complementar nº 123/2006, art. 47 e seguintes.

Alega a impugnante que a Lei Complementar nº 123/2006 não fala em exclusividade, mas prioridade ou preferência, em tratamento favorecido, diferenciado e simplificado. Aduz ainda que em nenhum momento a Lei Complementar assegura “exclusividade” com o critério local ou regional. Não há nessa Lei Complementar o vocábulo exclusivo.

Pelo prisma da reclamante, o edital deve ser readequado para a participação no Pregão seja feita na forma da Lei Complementar nº 123/2006, de forma a garantir a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais do Estado do Paraná, usando critérios locais e regionais somente como critério de desempate.

É sucintamente o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

O referido Recurso de Impugnação encontra amparo legal na redação do art. 11 do Decreto nº 5.450/05.

Da Tempestividade e Aceitabilidade do Recurso de Impugnação.

O respectivo Recurso de Impugnação encontra-se tempestivo, visto que foi apresentado no prazo de 03 (dois) dias úteis que antecedem a abertura do procedimento licitatório.

A Impugnação foi apresentado por *pessoa jurídica de direito privado*, **VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI, 4.135.560/0001-04**, por sua procuradora, Dr^a **Priscila Consani das Mercês Oliveira, OAB/MT 18569-B**.

Por fim tais disposições encontram-se amparo legal na redação do art. 24 do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



MUNICIPIO DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos

DO MÉRITO:

A Lei Municipal nº 794, de 30 de setembro de 2015 a qual instituiu o Programa de Compras Governamental denominado "IBAITI COMPRA AQUI", criou os critérios de regionalização, conforme Edital:

9 - DA PRIORIDADE REGIONAL

9.1. O presente Edital se submete integralmente ao disposto nos artigos 47, 48 inciso I da Lei Complementar 123/2006 E alterações, atendendo a exclusividade de participação com prioridade de contratação de empresas ME e EPP sediadas local ou regional, conforme definições nos art. 08º Art. 09º, § 1º e Art 10º, inciso I, II e III da Lei Municipal 794/2015 para a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

Artigo 08º - O Município deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Artigo 09º - O Município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no "caput" e as cotas de até 25% artigo 8º desta Lei, poderão ser destinados unicamente microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Ibaiti, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios situados na Microrregião 017 (Ibaiti), composta pelos Municípios de Conselheiro Mairinck, Curiúva, Figueira, Ibaiti, Jaboti, Japira, Pinhalão e Sapopema, de acordo com classificação oficial do IBGE.

Artigo 10º - Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 8º desta lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, os benefícios referidos nesta Lei deverão, priorizar a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte:

I - a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Ibaiti;

II - não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Ibaiti, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto neste parágrafo, a prioridade será para as sediadas regionalmente, de acordo com definição do IBGE como microrregião 017 Ibaiti; (Conselheiro Mairinck, Curiúva, Figueira, Jaboti, Japira, Pinhalão e Sapopema).



MUNICIPIO DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos

III - caso o melhor preço válido tenha sido apresentado por empresa que não tendo o constante nos incisos I e II deste artigo e tendo proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, conforme incisos I e II deste artigo, o objeto será adjudicado em favor desta, pelo valor apresentado por ela, desde que não ultrapasse o limite de 10% previsto no caput deste artigo;

O critério de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte em itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de certames licitatórios, garantido no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, e também pela também Lei Complementar Federal nº 147/2014, conforme dispõe art. 47 e art. 48:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifo nosso)*

Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs não só está previsto nas mencionadas Leis como também possuem acolhimento constitucional, conforme disposto no art. 170, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Cumprida ainda destacar que a discussão da possibilidade para a realização de licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte começa com a análise do artigo 49 da LC 123/2006 no que tange ao critério da regionalidade, assim diz o inciso II:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:



MUNICIPIO DE IBAITI

Estado do Paraná

CNPJ nº 77.008.068/0001-41

Departamento de Licitações e Contratos

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

O os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aprovaram por unanimidade o acórdão Nº 2122/19, no sentido de possibilitar mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, licitações exclusivas à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, seja em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou com o intuito de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

I – Aprovar o presente Prejulgado, no sentido de que este Tribunal fixe o seguinte entendimento:

i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

Desta forma, caso não exista no mínimo 3 fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no **local ou regionalmente** e que sejam capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação, **não será possível a realização de um processo licitatório**, sendo a sessão suspensa e o certame republicado para ampla concorrência.

Em uma licitação municipal não há dúvidas quanto ao que se entende por “local”. Local neste caso específico é o próprio Município, o que ocorre por interpretação sistemática do § 3º do art. 48 da LC 123/2006. Existindo 3 fornecedores enquadrados como ME ou EPP no município que sejam capazes de cumprir o objeto descrito no edital licitatório é possível haver licitações exclusivas para tais pessoas desde que o critério do teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) seja obedecido.

Para delimitar o critério de regionalidade municipal foi criada em 2015 a já mencionada Lei nº 794, de 30 de setembro de 2015.

Cumprе salientar que o objetivo da Administração na execução dos procedimentos licitatórios é além de obter o melhor preço, atender aos critérios de regionalização objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, conforme art. 2º:

*Art. 2º. Nas contratações públicas da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município, deverão ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do **desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**;*



MUNICIPIO DE IBAITI
Estado do Paraná
CNPJ nº 77.008.068/0001-41
Departamento de Licitações e Contratos

a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (grifo nosso)

É importante lembrar que as Lei de Licitações vão além do regramento de normas gerais sobre licitações e contratos da administração pública, ela também define punições para empresas que se comportem de forma obstrutiva, coercitiva, fraudulenta entre outras quando esta descumpra comandos que regulamentam as competições licitatórias.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso de Impugnação apresentado pela **VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI, 4.135.560/0001-04**, pois, as argumentações aludidas em mérito não encontram amparo legal na norma.

É a decisão deste Departamento de Licitações e Contratos que submetemos à apreciação do impugnante e de autoridades superiores.

Ibaiti, 04 de Abril de 2023

Fernando Lopes Louzano de Siqueira
Pregoeiro
Port. Nº 1.297 de 08 de fevereiro de 2023